

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

COMPETÊNCIA CRIMINAL NOS CRIMES CONTRA A FAUNA

*Grupo de Trabalho da Fauna (GT-8)**

1 Introdução

O Brasil é o país de maior biodiversidade do planeta, contando com um número estimado de mais de 20% do total de espécies da Terra. O país possui, também, a mais diversa flora do mundo, em número superior a 55 mil espécies descritas, o que corresponde a 22% do total mundial. Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, uma em cada onze espécies de mamíferos existentes no mundo é encontrada no Brasil (522 espécies), juntamente com uma em cada seis espécies de aves (1.622), uma em cada quinze espécies de répteis (468) e uma em cada oito espécies de anfíbios (516).

Por outro lado, muitos dos animais que compõem a fauna brasileira sequer foram descobertos e, o que é pior, muitos correm o risco de extinção antes mesmo disso acontecer. No Brasil, atualmente, o número de espécies em extinção é altamente preocupante. Os dados constam da Instrução Normativa n. 03, do Ministério do Meio Ambiente, datada de 27 de maio de 2003, segundo a qual atualmente existem 632 espécies da fauna brasileira em extinção, dados estes muito significativos, em especial se comparados com a Portaria n. 1.522/89 do Ibama, que listava 220 espécies em extinção.

O comércio ilegal e o tráfico da fauna silvestre são, em muito, responsáveis pelo número de animais em extinção. Atualmente, o comércio de animais silvestres no país, e com o exterior, dá-se por meio de criadouros comerciais (atividade regulamentada pela Portaria n. 118-N do Ibama), nos termos da Lei n. 5.197/67¹, que dispõe sobre a proteção à fauna, e da Portaria n. 117/97 do Ibama, que normatiza a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre, provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados no Ibama. O comércio da fauna, no entanto, nem sempre é feito com observância das normas que regulamentam a atividade, vindo o comércio ilegal e o tráfico a ser opções extremamente lucrativas para comercialização de espécimes da fauna, não só internamente mas também com o exterior.

* O Grupo de Trabalho da Fauna (GT-8), formado no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, é composto pelos seguintes membros: Roberto Monteiro Gurgel Santos, Subprocurador-Geral da República; Alexandre Camanho de Assis, Procurador Regional da República; Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Procurador da República; Anaíva Oberst Cordovil, Procuradora da República; Bartira de Araújo Góes, Procuradora da República; Carolina da Silveira Medeiros, Procuradora da República; Cristianna Brunelli Nácul, Procuradora da República; Inês Virgínia Prado Soares, Procuradora da República; Maria Cristiana Simões Amorim, Procuradora da República; Orlando Monteiro E. da Cunha, Procurador da República; Rosane Cima Campiotto, Procuradora da República; Ubiratan Cazetta, Procurador da República

¹ Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Atualmente, sabe-se que os valores monetários movimentados com o comércio ilegal e com o tráfico internacional de espécimes da fauna silvestre são bastante elevados, apresentando-se em terceiro lugar na listagem das atividades ilegais que mais movimentam recursos financeiros, perdendo apenas para o tráfico internacional de drogas e o tráfico internacional de armas. Os valores estão estimados em aproximadamente um bilhão de dólares por ano no Brasil, e aproximadamente 10 bilhões de dólares no mundo². A questão apresenta tanta relevância que foi constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito para tratar da matéria³, tendo o respectivo relatório sido apresentado em fevereiro de 2003.

Visando à proteção da fauna silvestre, o Brasil firmou diversos tratados e convenções, sendo signatário, entre outros, da Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas e Naturais dos Países da América (aprovada pelo Decreto Legislativo n. 03, de 13-2-1948); do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia (aprovada pelo Decreto Legislativo n. 72, de 3-12-1973); da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Convenção Cites (aprovada pelo Decreto Legislativo n. 54, de 24-6-1975); do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru (aprovado pelo Decreto Legislativo n. 39, de 17-5-1976); do Acordo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos, entre o Brasil e o Uruguai (aprovado pelo Decreto-Lei n. 412, de 9-1-1969); do Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai (aprovado pelo Decreto Legislativo n. 138, de 10-11-1995); do Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai (aprovado pelo Decreto Legislativo n. 74, de 4-5-1995); do Acordo de Cooperação na Área do Meio Ambiente, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos (aprovado pelo Decreto Legislativo n. 70, de 4-5-1995); da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (aprovado pelo Decreto Legislativo n. 002, de 3-2-1994); do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas relativo à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (realizada na cidade do Rio de Janeiro de 1º a 12-6-1992) (aprovado pelo Decreto Legislativo n. 242, de 20-12-1991).

O número de documentos internacionais assinados e/ou ratificados pelo Brasil, relativamente à fauna, evidencia a importância da matéria não apenas para o Estado brasileiro, mas também para as demais nações, bem como para a Organização das Nações Unidas, que no ano de 1992 organizou no Brasil a Convenção sobre Diversidade Biológica, não podendo, nessa medida, a União se furtar a atuar em defesa da fauna silvestre.

² Informações do relatório da CPI do Tráfico Ilegal de Animais e Plantas Silvestres da Fauna e Flora Brasileiras.

³ Comissão criada em 10 de setembro de 2002.

2 Da legislação protetiva da biodiversidade

Não restam dúvidas, portanto, sobre a importância da biodiversidade para as nações e, em especial, para a Nação brasileira, devendo o governo federal implementar ações que visem à preservação dessa biodiversidade, aqui inserida a fauna silvestre, tanto em razão de disposições constantes na Carta Constitucional e na legislação federal, quanto em razão da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada pelo país durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 2/94 e promulgada pelo Poder Executivo, por meio do Decreto n. 2.519/98, estando atualmente em vigor.

De se observar, ainda, que muito antes da promulgação da Constituição Federal, ou da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, no ano de 1992, o Brasil e o mundo já demonstravam preocupação com a biodiversidade, e de forma especial com a fauna, o que levou à edição da Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América, em Washington, no ano de 1940.

O Brasil, signatário da Convenção, ratificou-a em 1948, por meio do Decreto Legislativo n. 03, de 13 de fevereiro de 1948, e promulgou-a pelo Decreto n. 58.054, de 23 de março de 1966. A convenção tem como objetivo, entre outros, o de “proteger e conservar no seu ambiente natural exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas, incluindo aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se evite, por todos os meios humanos, a sua extinção”.

Para tanto, as partes deveriam adotar medidas preventivas e repressivas, entre elas as de criação de parques nacionais, reservas nacionais, monumentos naturais; notificação à União Pan-Americana da criação desses parques e reservas, mas não apenas isso. Deveriam as partes, igualmente,

“proibir a caça, a matança e a captura de espécimes da fauna e a destruição e adotar ou recomendar aos seus respectivos corpos legislativos a adoção de leis e regulamentações que assegurem a proteção e conservação da flora e fauna, das paisagens, em especial das aves migratórias de valor econômico ou de interesse estético ou para evitar a extinção que ameace a uma espécie determinada”.

Mas, de fato, o maior impulso quanto à proteção da biodiversidade foi dado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a assinatura da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), um documento subscrito por 175 países, por ocasião da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em junho de 1992, no Rio de Janeiro. Tal documento já foi ratificado por 168 países, incluindo o Brasil.

Aqui, a Convenção foi submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo n. 02/94, sendo promulgada pelo Decreto n. 2.519/98, de 16 de março de 1998.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), por seu turno, reconhece a soberania nacional sobre a biodiversidade e os recursos genéticos e estabelece que o acesso

a esses recursos só pode ser feito mediante autorização do país de origem (consentimento prévio autorizado).

Além da Convenção da Biodiversidade, no Brasil a questão relativa à proteção da biodiversidade, incluída aqui a fauna silvestre, igualmente encontra previsão na Constituição Federal e nas Leis n. 8.974/95 e 9.279/96. Estabelece a Constituição Federal em seu art. 225, §1º, incisos II e V:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

[...]

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

A Lei n. 8.974/95, por sua vez, regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e estabelece normas sobre o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança⁴, tendo sido regulamentada pelo Decreto n. 1.752/95, ao passo que a Lei n. 9.279/96 regula os direitos e as obrigações relativos à propriedade industrial.

Conclui-se, assim, pelo que foi apresentado relativamente à biodiversidade, que nossa fauna silvestre é importante elemento da biodiversidade nacional, apresentando significativos impactos na economia e na soberania, devendo, nessa medida, receber especial proteção da União, dada sua importância para a Nação, para preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

3 Do comércio e do tráfico de animais silvestres

Como já mencionado, o comércio de animais silvestres no país está regulamentado e pode ser realizado, nos termos da legislação em vigor, sendo possível, inclusive, a exportação de espécimes da fauna silvestre, até mesmo de espécies ameaçadas de extinção. Tal atividade, no entanto, deverá se dar nos termos da Convenção sobre o Comércio

⁴ “Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.”

Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), assinada pelo Brasil, cujo objetivo principal é o de regular e controlar o comércio internacional, de modo que ele não se transforme em uma das causas de extinção da fauna.

Essa convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 54/75 e implementada pelo Decreto n. 3.607/2000. A convenção visa proteger espécies da fauna e flora silvestre em perigo de extinção, mediante a adoção de certas condutas nos casos de comércio internacional. Para a efetivação das medidas previstas na Convenção, necessário se faz que em todos os casos de comércio internacional de espécies da fauna silvestre seja verificado se o animal se encontra na lista de espécies ameaçadas de extinção, e se é necessária a observância das normas estabelecidas na Convenção, regulamentadas pelo Decreto n. 3.607/2000, as quais são executadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que se apresenta como a autoridade administrativa e científica do Cites no Brasil, cabendo à sua Diretoria de Fauna a competência para a emissão de licenças e certificados respectivos.

Por outro lado, e conforme já demonstrado, a biodiversidade brasileira, em especial a representada pela fauna, apresenta valor científico e também econômico incalculável, atraindo a atenção dentro e fora do país. O comércio da fauna, no entanto, nem sempre é feito com a observância das normas que regulamentam a atividade, vindo o tráfico a ser uma opção extremamente lucrativa para a comercialização de espécimes da fauna com o exterior.

Nessa medida, a problemática da fauna brasileira não pode ser vista dissociada da questão do tráfico, até porque, conforme será demonstrado, as práticas do tráfico interno são altamente significativas no território nacional, não sendo possível diferenciar-se, em muitas oportunidades, o comércio ilegal interno da atividade do tráfico internacional.

A esse respeito, a Organização Não-Governamental WWF denuncia a existência de íntima relação entre o que chama de tráfico nacional e tráfico internacional, atribuindo essa situação ao grande volume de comércio verificado em solo nacional, atividade que sustenta os traficantes que agem no país e servem de intermediários para os traficantes internacionais. Observa o WWF que, devido a essa realidade, a diminuição do tráfico interno teria, certamente, fortes reflexos na atividade do tráfico internacional⁵.

Citamos como exemplo que pode se enquadrar na descrição acima o caso da apreensão de 40 exemplares de araras-azuis-de-lear, em um cativeiro na zona rural da cidade de Itu, região de Sorocaba/SP, no ano de 2002, aves estas avaliadas em até U\$ 25.000,00 no Japão. No mesmo sentido, a apreensão de 28 flamingos, 150 cardeais e 2 araras no Município de Viamão/RS, apesar de nem os flamingos nem as araras fazerem parte na fauna nativa gaúcha.

A respeito do tráfico internacional de animais, a Organização Não-Governamental Renctas (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), elaborou o Relatório Nacional sobre o Comércio Ilegal da Fauna Silvestre, no qual classifica o tráfico de animais no Brasil em três tipos: a) tráfico de animais para colecionadores particulares e zoológicos,

⁵ Ver < www.wwf.org.br/participe >.

atividade que prioriza as espécies ameaçadas de extinção; b) tráfico científico (biopirataria), que envolve uma série de espécies fornecedoras de substâncias utilizadas na pesquisa e produção de medicamentos; e c) tráfico para *pet shops*.

A Comissão Parlamentar de Inquérito criada para apurar a questão do tráfico de animais silvestres concluiu, por sua vez, que a maioria dos animais silvestres comercializados ilegalmente vem das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo que os principais pontos de destino, antes do exterior, são os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde são comercializados em feiras livres ou exportados por portos e aeroportos. Aponta, ainda, o relatório da CPI, que países como Portugal, Espanha e México atuam como escala para a legalização de animais, da mesma forma que alguns países limítrofes com o Brasil são usados para o fornecimento de documentação falsa para os animais contrabandeados, inclusive para animais protegidos pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

Ainda a respeito dos valores envolvidos no tráfico, dados levantados pela Comissão Parlamentar de Inquérito informam que o mico-leão é vendido na Europa por US\$ 15,000.00, sendo que o grama do veneno da jararaca é cotado hoje no mercado internacional a US\$ 433.00 e o veneno da cobra coral a US\$ 31,300.00. Uma arara-azul-de-lear está sendo cotada em até US\$ 60,000.00 e uma jaguatirica em US\$ 10,000.00; a jararaca-ilhoa em US\$ 20,000.00; a surucucu-bico-de-jaca em US\$ 5,000.00; e o grama do veneno extraído da aranha-marrom está avaliado em US\$ 24,000.00⁶.

Outro dado relevante quanto ao tráfico de animais é a altíssima mortalidade que ele causa, já que de cada dez animais traficados apenas um sobrevive, segundo dados do WWF⁷ que foram ratificados pelo relatório da CPI do tráfico de animais e flora.

4 Soberania nacional

Após a análise dos itens anteriores, em especial no que diz respeito à biodiversidade, ao comércio e ao tráfico de animais da fauna silvestre, bem como aos valores movimentados com ambas as atividades, a conclusão lógica a que se chega é a de que a fauna silvestre, e o valor que ela encerra, dizem respeito, diretamente, à soberania nacional. Tal concepção, inclusive, consta da Convenção sobre Diversidade Biológica, que determina que as nações têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos biológicos, segundo suas políticas de meio ambiente e desenvolvimento. Tendo em vista que no Brasil as questões relativas à biodiversidade estão intimamente ligadas às populações tradicionais, sendo que os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais desempenham um papel importante na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira, e considerando que a referida Convenção determina que a manutenção da diversidade cultural

⁶ Dener Giovanini, Coordenador-Geral da Renctas, em depoimento prestado à CPI do Tráfico de Animais e informações do item 6.1 do relatório da CPI, referentes ao Relatório Nacional sobre o Comércio Ilegal da Fauna Silvestre, elaborado pela Renctas.

⁷ Disponível em: < www.wwf.org.br >.

nacional é importante para a pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, devem as ações nacionais de gestão da biodiversidade integrar-se com convenções, tratados e acordos internacionais relacionados ao tema da gestão da biodiversidade.

Nessa medida, as ações relativas à preservação da fauna silvestre, ações de fiscalização ou ações judiciais que se façam necessárias, inclusive e especialmente medidas de natureza criminal, devem ser intentadas no âmbito da Justiça Federal, em face do evidente aspecto de soberania envolvido na matéria. O próprio Hino Nacional já reconhece que “nossos bosques têm mais vida”.

E esse aspecto de soberania, evidente nas ações relativas à fauna, tem ainda importante reflexo econômico, na medida em que, segundo informações da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas), o comércio de animais silvestres, além de ameaçar nossa biodiversidade, igualmente nos traz grandes prejuízos econômicos, pois nossos recursos genéticos acabam sendo perdidos para grandes grupos multinacionais, que os utilizam, em muitos casos, como princípio ativo na elaboração de medicamentos. O mercado mundial de medicamentos para hipertensão, por exemplo, que segundo a organização movimenta cerca de US\$ 500 milhões por ano, utiliza o princípio ativo do veneno de jararacas e cascavéis, sendo que a cotação internacional dos venenos ofídicos é altíssima: um grama de veneno da jararaca (*Bothrops jararaca*) vale US\$ 433.70 e o da cascavel (*Crotalus durissus terrificus*) US\$301.40.

Estando em jogo, portanto, valores relativos à soberania nacional, parece óbvio o interesse da União em dar proteção à fauna silvestre, não se limitando tal interesse aos Estados-Membros, uma vez que é matéria que em muito ultrapassa as fronteiras existentes entre os Estados, desconhecidas dos espécimes da fauna.

5 Cancelamento da Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça

a) Até o presente momento, buscou-se demonstrar a importância da fauna silvestre para a Nação brasileira e para o planeta, com o objetivo de melhor evidenciar sua condição de bem da União e a necessidade de se manter a competência federal para processar e julgar os delitos contra ela praticados.

A importância da fauna silvestre para a Nação brasileira, para a nossa biodiversidade e nossa soberania, contudo, já era de muito reconhecida pela Corte Constitucional e pela melhor doutrina administrativista brasileira, antes mesmo que as atividades de comércio e tráfico de animais comessem a se intensificar em território nacional. A visão dos operadores do Direito nesse aspecto apresentava-se em consonância com a importância da matéria, antecipando os problemas e as situações que viriam a ocorrer no futuro.

A doutrina que deu início ao posicionamento que futuramente foi aceito, de forma quase irrestrita, de que a fauna silvestre é bem da União (posicionamento de fácil aceitação após o conhecimento e a análise das informações relativas à biodiversidade da fauna brasileira, seu incalculável valor científico e também econômico, sendo matéria diretamente afeta à soberania nacional), é atribuída a Hely Lopes Meirelles.

O referido doutrinador, primeiro defensor e, em realidade, o criador dessa tese, demonstrou extraordinária visão da importância da fauna silvestre para o nosso país, ao interpretar o art. 1º da Lei n. 5.197/67 (ainda em vigor), que dispõe sobre a proteção à fauna:

“Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

Ao interpretar o normativo legal acima reproduzido, Hely Lopes Meirelles posicionou-se no sentido de que a referência a Estado, feita no art. 1º da Lei n. 5.197/67, deveria ser lida e entendida como se se tratasse da União. Nessa medida, os animais da fauna silvestre passaram a ser reconhecidos como sendo de propriedade da União.

Esse posicionamento foi, posteriormente, reconhecido e acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Conflitos de Jurisdição n. 6.115, 6.364, 6.289 e 6.277, ocasião em que a Corte Constitucional analisou exaustivamente a matéria e sobre ela firmou entendimento. Na oportunidade, os delitos contra a fauna ainda eram classificados como contravenções, mas, para efeitos de competência, eram julgados pela Justiça Federal. O Supremo Tribunal Federal, demonstrando clareza de entendimento sobre a importância do tema, reconheceu a competência federal para processamento e julgamento dos delitos contra a fauna, em decisões irretocáveis, que analisaram em profundidade a matéria. Nesse contexto, merece especial atenção a decisão proferida nos autos do Conflito de Jurisdição n. 6.115-3, julgado pelo Pleno do STF em 3 de novembro de 1978, que ora reproduzimos:

Conflito de Jurisdição n. 6.115-3.

“Conflito de Jurisdição. A expressão ‘crimes’ usada pela Constituição no art. 125, inciso IV, deve ser entendida como sinônima de ‘infrações penais’ compreendendo, assim, as contravenções. Conflito julgado procedente dando-se pela competência da Justiça Federal suscitada.”

Durante o julgamento, a questão relativa à fauna silvestre e sua condição de bem da União foi amplamente discutida:

“Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): [...]”

3. Leio, do parecer, de fls. 235/238, o seguinte:

‘5. No mérito, entendo que procede o conflito, por ser da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento da ação penal.

6. Inicialmente deve ser enfrentado o problema sobre a competência, em geral, para processo e julgamento das contravenções praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, em face da interpretação restritiva empregada, em vários acórdãos, pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos à expressão ‘crimes’ constante do inciso IV do artigo 125 da Constituição

Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento das contravenções, qualquer que seja o bem jurídico atingido. Esta egrégia 1ª Turma, porém, acolhendo fundamentado parecer do Dr. Francisco de Assis Toledo, 4º Subprocurador-Geral da República, já proclamou a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de contravenções penais, desde que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ao reconhecer tal competência no caso de contravenção constante de violação do privilégio postal da União [...].

7. No caso, é evidente que a contravenção prevista no art. 27 do Código de Caça (Lei 5.197/67) afeta bens, serviço e interesse da União.

8. Já o art. 1º do citado Código dispõe, *verbis*:

‘Art. 1º Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha’.

[...]

9. Ora, sem dúvida a expressão Estado está empregada no sentido de União, como adverte Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

‘O Código de Caça (Lei 5.197/67), embora usando impropriamente o termo ‘Estado’ incorporou a fauna silvestre ao patrimônio federal, pois todos os seus espécimes estão sob controle absoluto da União, mesmo quando habitem terrenos do domínio privado, como vimos no texto’.

(Direito Administrativo Brasileiro, 4ª ed., pág. 525/526.)

[...]

13. Dúvida não há, portanto, que as contravenções penais previstas no Código de Caça, quando praticadas, atingem bens, serviço e interesse da União e, portanto, seu processo e julgamento cabem à Justiça Federal, nos termos do art. 125, IV, da Constituição Federal’.

4. Nos termos do parecer, cuja fundamentação adoto integralmente, dou pela procedência do conflito e pela competência do Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, suscitado”.

Posteriormente, por ocasião do julgamento dos Conflitos de Jurisdição n. 6.277-0, 6.289-3 e 6.364-4, e novamente reunido o Pleno da Corte Constitucional, decidiu-se pela competência da Justiça Federal para processar infrações cometidas contra a fauna silvestre, sendo que, no ano de 1988, a Lei n. 7.653 deu nova redação ao art. 27 da Lei n. 5.197/67, para determinar que as infrações praticadas contra a fauna passavam a ser consideradas crimes e não mais contravenções.

Em outubro de 1993, cinco anos depois de promulgada a Constituição Federal, é editada a Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça, determinando que “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”.

A referida Súmula teve por base, e fundamento para edição, o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a Lei n. 5.197/67, a Lei n. 7.653/88 (que alterou a Lei n. 5.197/67), e os julgamentos dos Conflitos de Competência n. 200-0-MS (DJ de 26 jun. 1989), 1.074-0-SP (DJ de 14 maio 1990), 1.597-0-SP (DJ de 25 fev. 1991), 3.369-9-SC (DJ de 16 nov. 1992), 3.373-0-SC (DJ de 5 out. 1992) e 3.608-1-SC (DJ de 17 dez. 1992).

Disponham os Conflitos de Competência analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, para edição da Súmula n. 91:

CC n. 1074-0-SP

“Constitucional e processual penal. Competência. Crime contra a caça. Justiça Federal.

1. Infração penal ocorrida na vigência da Lei n. 7.653, de 12.02.88, é considerada crime e não mais contravenção.

2. Remessa dos autos à Justiça Federal após a promulgação da Constituição.

3. Os crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas continuam a ser de competência da Justiça Federal (art. 109, IV). [...]

4. A legislação especial considera ‘os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha’ (art. 1º da Lei n. 5.197/67). Logo, a proibição não se restringe à ação ocorrida dentro de parques ou reservas nacionais.

5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal.”

CC n. 3369-9 – SC

“ [...] a caça ou apanha das espécies da nossa fauna silvestre foi elevada à categoria de crime federal com o advento da Lei n. 7.653/88; logo, as condutas desta natureza afetam bens ou interesses da União, o que convoca, para o feito, a competência da Justiça Federal, mercê do art. 109, IV, da CF/88.”

Encerrado estaria, assim, o ciclo de discussões e debates relativos à competência para processar e julgar os delitos cometidos contra a fauna, que se definira quinze anos antes, com o julgamento do Conflito de Jurisdição n. 6.115-0 pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão que evidencia retrocesso no tratamento e discussão da questão relativa à competência dos crimes contra a fauna, cancela a Súmula n. 91 e, com isso, reabre a discussão que se acreditava estar encerrada.

b) Vejamos agora, e por outro lado, os motivos que levaram ao cancelamento da Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento que vem sendo adotado a partir de então.

Neste particular, causam espécie os argumentos utilizados para fixar a competência estadual para tratar da matéria. De se observar, inicialmente, que o referido processo teve início com o julgamento do Conflito de Competência n. 29.508 – São Paulo, envolvendo a 2ª Vara

Federal de Ribeirão Preto/SP e a Vara Criminal de Santa Rosa de Viterbo/SP, em caso relativo a crime de pesca, mais precisamente o art. 34 da Lei n. 9.605/98, que assim dispõe:

“Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas”.

Na ocasião, decidiu a Corte Superior pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do delito previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98 (pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente), desencadeando, a partir desse julgamento, o processo de cancelamento da Súmula n. 91, relatado pelo ministro Fontes de Alencar.

Ultimado o procedimento regimental, decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pelo cancelamento da Súmula n. 91. Em suas razões de fundamentação assim se pronunciou o ministro relator Fontes de Alencar:

“É certo que em dado instante o Superior Tribunal de Justiça sumulou (verbete n. 91): ‘Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna’.

Todavia, fê-lo em momento anterior ao advento da Lei n. 9.605/98, de dezembro de 1998, que, como acertadamente observa o prof. Roberto Rosas em seu *Direito Sumular*, ‘não prevê competência’.

Em relação à norma penal em branco debuxante dos crimes de pesca irregular (arts. 34 e 35, da Lei n. 9.605/98, de 12.2.98) eis o escólio de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, especialistas em *Direito Ambiental*:

‘Regra geral, esses crimes serão da competência da Justiça Estadual. No entanto, poderão ser da atribuição federal quando o crime for praticado nas 12 milhas do mar territorial brasileiro (Lei n. 8.617, de 4.1.1993), nos lagos e rios pertencentes à União (internacionais ou que dividam Estados – CF, 20, inc. II) e nas unidades de conservação da União (por exemplo, Parque Nacional do Iguaçu)’ (Crimes contra a natureza, p. 53, São Paulo, 6 ed., Editora Revista dos Tribunais, 2000).

Ora, segundo a denúncia de fls. 2/3, palco do fato a que se reportam os autos foi o Córrego Bela Vista na comarca de Santa Rosa de Viterbo, do Estado de São Paulo.

Ergo, competente para a causa é o Juízo estadual suscitante – o que declaro.

Na ocasião, como registrado em local próprio:

‘A Seção, por unanimidade, com audiência do Ministério Público, acolhendo proposta do ministro Fontes de Alencar, decidiu pela instauração do procedimento de cancelamento da Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça, na forma regimental. Será Relator o senhor ministro Fontes de Alencar’.

Cumpro, nesta oportunidade, o encargo que o Colegiado me atribuiu.

O referido verbete sumular expõe como legislação de referência a Lei n. 5.179, de 3.1.67, e a Lei n. 7.653, de 12.2.1988, em outras palavras, os mencionados diplomas suportavam-no.

Parece-me a mim assaz interessantes as considerações que os especialistas Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, ambos magistrados, gizaram a propósito do tema na última edição de Crimes Contra a Natureza, razão por que as faço anexas.

A respeito de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, desde 12.2.1998 o Brasil tem a Lei n. 9.605/98, que em seu Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente – se ocupa dos Crimes Contra a Fauna.

A competência da Justiça Federal relativa a delitos contra o ambiente ressaí do conteúdo do art. 109, IV, da Constituição da República, vale dizer, quando praticadas, as infrações penais, ‘em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e Eleitoral’.

Dessarte, neste momento a lei já não dá suporte à mencionada nota sumulária.

De feito, falto hoje o enunciado n. 91 de fundamento, não há como correlatar-se com a presente legislação regencial dos crimes contra a natureza. Ademais – é inegável –, antes atrapalha que auxilia a prestação jurisdicional. Na verdade, sugere equívocos.

Posto isso, e considerando o condito no art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, proponho o cancelamento da Súmula n. 91, desta Seção oriundo”.

Pela análise da exposição de motivos do ministro relator do processo de cancelamento da Súmula 91 do STJ, observa-se que a questão da competência não foi analisada em sua total amplitude, limitando-se ao caso de crime de pesca (art. 34 da Lei n. 9.605/98) com relação ao qual, reconhecidamente, a competência vinha sendo atribuída à Justiça Estadual, por ser a fauna ictiológica considerada *res nullius* e não bem da União, o que impossibilita a utilização do argumento para os casos de crimes praticados contra a fauna silvestre, conceito distinto daquele de fauna ictiológica.

A argumentação utilizada para justificar a competência estadual é, assim, equivocada, uma vez que foi aplicada em situação envolvendo a fauna ictiológica, reconhecida na doutrina como sendo *res nullius*, nunca tendo integrado o conceito de fauna silvestre do art. 1º da Lei n. 5.197/67, o que evidencia a impropriedade do argumento utilizado, impossibilitando-se, dessa forma, seu aproveitamento para fins de fixação da competência em matéria de crime contra a fauna.

Nessa medida, pois, conclui-se que a decisão que fundamentou o cancelamento da Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça não pode afetar a regra de competência relativa ao processamento dos crimes contra a fauna silvestre, uma vez que se refere, tão-somente, à situação da fauna ictiológica.

Esta, como visto, é considerada pela doutrina como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém. Nessa medida não são, nem nunca foram, considerados os peixes propriedade do Estado, para os fins da Lei n. 5.197/67, o que se deu, diferentemente, com a fauna silvestre. Nesse sentido, a exata lição de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas na 6ª edição de sua obra *Crimes contra a natureza*⁸, utilizada como fundamento para decisão do Superior Tribunal de Justiça que concluiu pelo cancelamento da Súmula n. 91:

“*res nullius*, ou seja, coisa de ninguém. Não são considerados propriedade do Estado, como os espécimes da fauna silvestre. Segundo o art. 3º do Código de Pesca (Decreto-Lei n. 221, de 28.2.1967), o Estado possui o domínio público dos animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais. Isto significa caber ao Estado regular a pesca, preservando-a e protegendo-a. Regra geral, esses crimes serão da competência da Justiça Estadual. No entanto, poderão ser da atribuição federal quando o crime for praticado nas 12 milhas do mar territorial brasileiro (Lei n. 8.617, de 4.1.1993), nos lagos e rios pertencentes à União (internacionais ou que dividam Estados – CF, art. 20, inc. II) e nas unidades de conservação da União (por exemplo, Parque Nacional do Iguaçu)”.

Já com relação à fauna silvestre, a questão sempre teve tratamento diverso. Ao comentar a questão, posicionaram-se os doutrinadores anteriormente citados, na obra já referida⁹, no sentido de que:

“A competência nos ilícitos penais contra a fauna, outrora previstos na Lei n. 5.197, de 3.1.1967, foi reconhecida como sendo da Justiça Federal, porque o art. 1º daquela lei dispõe que a fauna silvestre é propriedade do Estado. Isto levou Hely Lopes Meirelles a concluir que se tratava de bem da propriedade da União. Posteriormente o Supremo Tribunal Federal chegou ao mesmo raciocínio e decidiu pela competência da Justiça Federal”.

Esse, em verdade, o inteiro teor da lição e o entendimento de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas acerca da competência nos crimes ambientais, por ocasião do processo de cancelamento da Súmula 91 do STJ, entendimento citado, apenas em parte, no voto que fundamentou o cancelamento da Súmula.

Observe-se, por outro lado, que a fundamentação da decisão que determinou o cancelamento da Súmula 91 do STJ deixou de referir as considerações acerca do caráter de *res nullius* da fauna ictiológica e, ainda, o posicionamento dos doutrinadores citados (Vladimir e Gilberto Passos de Freitas), à época, relativamente à questão da competência

⁸ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 53.

⁹ Op. cit., p. 52.

nos crimes contra a fauna silvestre, visto que na ocasião entendiam-na como sendo da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual.

Os casos de competência envolvendo crimes contra a fauna ictiológica, portanto, não poderiam ser utilizados como parâmetro para fixação da competência relativamente ao restante da fauna silvestre, porque aquela (fauna ictiológica) é considerada *res nullius*, ao passo que esta (restante da fauna silvestre) é considerada propriedade da União Federal, elemento suficiente e necessário para fixação da competência federal.

Esse argumento e os demais apresentados no mesmo sentido – CC 200-0-MS, CC 1.074-0-SP, CC 1.597-0-SP, CC 3.369-9-SC, CC 3.373-0-SC (5-10-1992) e CC 3.608-1-SC (17-12-1992) –, que fundamentaram a edição da Súmula n. 91 do STJ, foram desconsiderados por ocasião do seu cancelamento.

c) Entendeu ainda o ministro Fontes de Alencar, relator do processo de cancelamento da Súmula n. 91 do STJ, para fins de reconhecimento da competência estadual para julgamento e processamento dos crimes contra a fauna, que a edição da Lei n. 9.605/98 teria modificado a interpretação da Constituição Federal, no que diz respeito à competência para processamento e julgamento dos crimes contra a fauna e, por conseguinte, da Súmula n. 91 do STJ, ambas fundamentadas no art. 1º da Lei n. 5.197/67, não se podendo mais entender que a fauna silvestre fosse bem federal.

A esse respeito, entretanto, convém esclarecermos que a Lei n. 9.605/98 não revogou a Lei n. 5.197/67, anteriormente referida e utilizada como parâmetro para a classificação da fauna silvestre como bem da União, mas apenas determinou, em seu art. 82, que estavam revogadas as disposições em contrário.

Assim, para que o art. 1º da Lei n. 5.197/67 estivesse revogado, necessário seria que fosse contrário à Lei n. 9.605/98, o que, contudo, não se verifica. Pela leitura atenta da Lei n. 9.605/98, em cotejo com o art. 1º da Lei n. 5.197/67, verifica-se que não há, na nova legislação federal, qualquer dispositivo contrário ao art. 1º da Lei n. 5.197/67 (propriedade da fauna silvestre), assim como não há também dispositivo sobre competência, sendo que o único que havia nesse sentido foi objeto de veto presidencial.

Nessa medida, portanto, a Lei n. 9.605/98 não trouxe qualquer inovação no que diz respeito à determinação de regra de competência, sendo de se observar, ainda, que várias publicações da referida lei fazem remessa, no capítulo relativo aos crimes contra a fauna, à Lei n. 5.197/67.

d) Desde o cancelamento da Súmula n. 91 do STJ, que dispunha sobre a competência da Justiça Federal quanto ao processamento e julgamento dos crimes contra a fauna, diversos posicionamentos, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais, foram proferidos a respeito da matéria, favoráveis ou contrários ao cancelamento da Súmula, demonstrando que a matéria está longe de se encontrar pacificada.

Estamos nos propondo a demonstrar, ao longo desta apresentação, e a partir da análise de questões introdutórias relativas à importância da fauna para a biodiversidade brasileira, à biodiversidade e soberania, aos números envolvendo tráfico de animais, ao comércio de animais silvestres e ao histórico legislativo e jurisprudencial utilizado para a criação do conceito de fauna silvestre como bem da União, que, de fato, razão assiste àqueles que se colocam contrários ao cancelamento da Súmula n. 91 do STJ.

Inicialmente, de se observar que a questão relativa à competência nos crimes contra a fauna envolve matéria constitucional, de forma que somente o Supremo Tribunal Federal tem legitimidade para apreciá-la. A Corte Constitucional, por seu turno, já havia se pronunciado, em sede de julgamento dos Conflitos de Jurisdição anteriormente apresentados, no sentido de que é federal a competência para processar e julgar os crimes contra a fauna.

Nessa medida, e com base nas decisões proferidas, todas anteriores à Constituição Federal, pode-se obter como primeira conclusão a de que os animais da fauna silvestre, por ocasião da promulgação da Carta Constitucional de 1988, eram considerados bens da União, a partir da interpretação do Supremo Tribunal Federal. Assim, e por consequência, foram atingidos pelo disposto no inciso I do art. 20 da Constituição Federal, que assim determina: “Art. 20. São bens da União: I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos”.

Inquestionável, nessa medida, que os animais silvestres devem ser considerados bens da União, o que nos leva a concluir que a competência para processamento e julgamento dos crimes que os atingem é federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Assim, considerando-se que o art. 20, inciso I, da Constituição Federal determina que são bens da União os que “*atualmente lhe pertencem*”, ou seja, os bens que por ocasião da promulgação da Carta Constitucional eram de propriedade da União, e levando-se em consideração que a interpretação do Supremo Tribunal Federal, em 1988, era no sentido de que os animais da fauna silvestre eram considerados bens da União, esse caráter subsistiu após a promulgação da Carta Constitucional, passando todos os espécimes da fauna silvestre a integrar o patrimônio federal com novo fundamento: o inciso I do art. 20 da Constituição Federal.

A par disso, reitera-se o fato de que a Lei n. 9.605/98 não revogou integralmente a legislação anterior (Lei n. 5.197/67), mas apenas as disposições em contrário, o que não se verifica relativamente ao art. 1º, que determina que a fauna silvestre é considerada bem do Estado, interpretado aqui como União. Nessa medida, portanto, e como não há na nova legislação ambiental dispositivo que trate da questão da competência ou da titularidade da fauna silvestre, não há que se falar em mudança de orientação relativamente à questão da competência.

Conclui-se, portanto, que a fauna silvestre continua sendo propriedade da União, em razão de dispositivo constitucional expresso nesse sentido (art. 20, inc. I, da CF), e, ainda, pelo fato de não ter havido revogação do art. 1º da Lei n. 5.197/67.

Tal interpretação, contudo, não é inédita, e não deve ser vista como uma novidade, na medida em que consta de decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em especial de decisões proferidas pela ministra Ellen Gracie Northfleet, quando integrante daquela Corte, por ocasião do julgamento das Correições Parciais n. 1999.04.01.074374-8/SC e 1999.04.01.009252-0/SC que abaixo transcrevemos:

“A matéria já é bem conhecida deste Tribunal, que em diversas oportunidades manifestou-se pela competência da Justiça Federal para julgar crimes contra a fauna silvestre, sob o entendimento de que a Lei n. 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, não contém nenhum dispositivo que disponha sobre a competência jurisdicional, devendo ser aplicada a Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve inalterada.

A maciça jurisprudência originou-se da conjugação do art. 1º da Lei n. 5.197/67 (‘os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, [...] são propriedade do Estado’), com os artigos 20, inciso I (‘são bens da União os que já lhe pertencem’), e 109, inciso IV (é competência da Justiça Federal ‘o julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União’), ambos da Constituição Federal. Complementando, o § 3º do art. 29 da Lei n. 9.605/98 dispõe que: ‘são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas’.

Assim, o que define a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes contra a fauna é o fato de os animais silvestres pertencerem ao patrimônio da União”.

“Constitucional. Processo penal. Competência. Crime contra fauna. Artigo 29 da Lei 9.605/98. Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 63 da Lei 9.099/95 na Justiça Federal.

1. A Lei n. 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, não contém nenhum dispositivo que disponha sobre a competência jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência antiga do Supremo Tribunal Federal e Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça, a competência, nos crimes contra a fauna, continua sendo da Justiça Federal. 3. Correição parcial indeferida.”

A fixação da competência em matéria de crimes contra a fauna se dá, portanto, a partir de dispositivos constitucionais, no caso os arts. 20, inciso I, e 109, inciso IV, analisados em conjunto com o art. 1º da Lei n. 5.197/67 e art. 82 da Lei n. 9.605/98.

Assim, o caráter de bem federal da fauna silvestre subsiste à edição da Lei n. 9.605/98, por disposição constitucional contida no art. 20, inc. I, da Carta Magna, sendo, nessa medida e *data maxima venia*, inválido o argumento apresentado pela exposição de motivos de cancelamento da Súmula n. 91 do STJ, no sentido de que, por ter sido editada (a súmula) anteriormente ao advento da Lei n. 9.605/98, norma penal em branco, referia-se, tão-somente, às Leis n. 5.179/67 e 7.653/88.

e) Por outro lado, é princípio e fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, a soberania:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania”.

A soberania, por sua vez, é a propriedade ou qualidade que caracteriza o Poder Político supremo do Estado como afirmação de sua personalidade independente, de sua autoridade plena e Governo próprio, dentro do território nacional e em suas relações com outros Estados¹⁰, e é expressa também pela biodiversidade existente nesse Estado, não apenas por lhe ser própria e muitas vezes única, mas pelo seu elevado valor ambiental e econômico.

No caso brasileiro, a biodiversidade, representada pela fauna silvestre, tem especial valor e relevância para a Nação brasileira, constando sua defesa e preservação de diversos documentos internacionais.

Nessa medida, os crimes que afetem à fauna silvestre, além de afetarem um bem da União, afetam bem cuja defesa e preservação vêm determinadas em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como no caso da Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, assinada pelo Brasil em Washington em 1940, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 03, de 13 de fevereiro de 1948, e promulgada pelo Decreto n. 58.054, de 23 de março de 1966; ou da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil no Rio de Janeiro em 1992, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 02, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998; ou, ainda, da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington em 3 de março de 1973, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 54, de 24 de junho de 1975, e promulgada pelo Decreto n. 76.623, de 17 de novembro de 1975, tendo sido aprovada sua alteração pelo Decreto Legislativo n. 35, de 5 de dezembro de 1985.

De se observar, nesse particular, conforme anteriormente referido, que as convenções determinam a adoção de medidas de cooperação internacional para defesa e proteção da fauna, sendo que a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América determina, ainda, que os Estados signatários adotem medidas preventivas e repressivas, dentre elas a de proibição da caça, da matança e da captura de espécimes da fauna, em especial das aves migratórias, o que faz incidir, para as situações definidas na convenção – “proteger e conservar no seu ambiente natural exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas, incluindo aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se evite, por todos os meios humanos, a sua extinção” –, a regra de competência prevista no art. 109, inciso V, da Constituição Federal:

¹⁰ *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2589.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

Igualmente, com relação à Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), há previsão expressa no Decreto n. 3.607/2000 no sentido de que: “Art. 26. As autoridades nacionais competentes para combater o tráfico, fiscalizar a importação, a exportação e as normas de vigilância sanitária deverão editar normas internas visando o cumprimento das disposições contidas neste Decreto”, sendo que, a respeito da matéria, o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido da confirmação da competência federal nos casos em que o bem objetivamente protegido, no caso a fauna silvestre, encontra proteção em documento internacional firmado pelo Brasil:

“Constitucional. Ambiental penal. Competência. Importação de animais. Constituição Federal, art. 109, inc. V. Lei 9.605/98, art. 29, § 1º.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de manutenção de espécimes silvestres em cativeiro (68 tartarugas), comprovadamente trazidas do Paraguai, por ter o Brasil nesse sentido se comprometido, através de Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios em Brasília, 1/9/1994, acordo este promulgado pelo Decreto n. 1.806, de 6/2/1996, incidindo, no caso, a hipótese do art. 109, inc. V, da Constituição Federal.

2. É correta a condenação do acusado que, surpreendido em sua casa com 68 espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente, limita-se, em sua defesa, a negar a autoria, sem disso fazer qualquer prova” (TRF – 4ª Região – 7ª Turma – Autos n. 2000.70.02.003077-2/PR – Data da Decisão: 18/6/2002 – DJU 21 ago. 2002 – Relator Acórdão juiz Vladimir Freitas).

Assim, também por aplicação do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, verifica-se a possibilidade de fixação da competência federal relativamente aos crimes praticados contra a fauna.

f) Mesmo após o cancelamento da Súmula n. 91 do STJ, a questão relativa à competência dos crimes contra a fauna vem sendo continuamente discutida por meio de recursos e conflitos de competência. Nas recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não se observou o enfrentamento do tema em toda sua amplitude, limitando-se as decisões a repetir a ementa que resultou na cassação da súmula, ao dizer que somente se justifica a competência nos crimes contra a fauna se houver ofensa a bens, direitos ou interesses da União.

Em decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 34.689/SP¹¹, contudo, o ministro Gilson Dipp, ainda que reconhecendo a competência da Justiça Estadual para

¹¹ 3ª Seção do STJ – Decisão de 22 de maio de 2002.

processar e julgar os delitos contra a fauna, alargou, em muito, o entendimento da Corte Superior sobre os casos em que se fazem presentes as circunstâncias do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, de forma a possibilitar o reconhecimento da competência federal.

Na ocasião, assim se pronunciou o ministro, relator do conflito de competência então analisado:

“Ainda cabe a ressalva de que a 3ª Seção desta Corte, revendo posicionamento anterior, entendeu pelo cancelamento da Súmula n. 91.

Outrossim, há situações específicas que justificam a competência da Justiça Privilegiada, como as seguintes: delito envolvendo espécies ameaçadas de extinção, em termos oficiais; conduta envolvendo ato de contrabando de animais silvestres, peles e couros de anfíbios ou répteis para o exterior; introdução ilegal de espécie exótica no País; pesca predatória no mar territorial; crime contra a fauna perpetrado em parques nacionais, reservas ecológicas ou áreas sujeitas ao domínio iminente da Nação; além da conduta que ultrapassa os limites de um único Estado ou as fronteiras do País”.

Os fundamentos apresentados, ainda que a decisão tenha reconhecido a competência da Justiça Estadual, em muito alargam os limites de competência firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, após o cancelamento da Súmula 91, em especial ao reconhecer o ministro relator que as situações de espécies ameaçadas de extinção, de introdução de espécies exóticas e de condutas que ultrapassam os limites de um único Estado, justificam a fixação da competência federal. As demais situações, como as de casos de crimes praticados em parques nacionais e reservas ecológicas ou, ainda, de comércio para o exterior, por certo são igualmente importantes, mas são situações em que a competência federal não comporta discussão, ou por se tratarem de áreas de Unidades de Conservação Federal, ou em razão da internacionalidade.

Ainda em outra oportunidade, nos autos do Conflito de Competência n. 35.476, novamente o ministro Gilson Dipp, na condição de relator, analisou a questão da competência federal, ampliando mais uma vez seu entendimento para incluir como situação em que se configura o interesse da União, para fins de fixação de competência, os casos de crimes cometidos em áreas consideradas Reservas Particulares de Patrimônio Natural.

“Criminal. Conflito de competência. Caça e venda de animais silvestres sem permissão legal. Possível crime ambiental. Reserva Particular de Patrimônio Natural. Área de interesse público. Lei n. 9.985/00. Áreas particulares gravadas com perpetuidade de uso sustentável. Determinação legal de que deve ser verificada a existência de interesse público. Responsabilidade do Conama, do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama a justificar o interesse da União. Competência da Justiça Federal.

I. De regra, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais.

II. Contudo, tratando-se de possível venda de animais silvestres, caçados em Reserva Particular de Patrimônio Natural – declarada área de interesse público,

segundo a Lei n. 9.985/00 –, evidencia-se situação excepcional indicativa da existência de interesse da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III. De acordo com a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural são áreas privadas, gravadas com perpetuidade, que representam um tipo de Unidade de Uso Sustentável e têm por objetivo a conservação da diversidade biológica de determinada Região.

IV. A Lei n. 9.985/00 determina que só será transformada em Reserva Particular de Patrimônio Natural a área em que se verificar a ‘existência de interesse público’.

V. Ressalva de que os responsáveis pelas orientações técnicas e científicas ao proprietário da reserva, incluindo-se aí a elaboração dos Planos de Manejo, Proteção e Gestão da Unidade são o Conama, o Ministério do Meio Ambiente e o Ibama, sendo que este ainda detém a administração das unidades de conservação – tudo a justificar o interesse da União.

VI. Conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba/PB, o suscitante” (Conflito de Competência n. 35.476/PB – Rel. min. Gilson Dipp – 3ª Seção, 11-9-2002).

Por outro lado, o que se observa, em todas as circunstâncias em que foram alargadas as possibilidades de reconhecimento da competência federal pela referida decisão, é a presença, ainda que indireta, do conceito de biodiversidade. De fato, ao preservarmos as espécies ameaçadas de extinção, ao impedirmos o ingresso de espécies exóticas no país, ao assegurarmos que a fauna transite normalmente de um Estado para outro da Federação, estamos em realidade adotando medidas que visam, antes de mais nada, a preservação da biodiversidade.

Demonstrada, assim, tendência do Superior Tribunal de Justiça, já em dois julgamentos, no sentido da significativa ampliação das possibilidades de reconhecimento da competência federal para processar e julgar os delitos praticados contra a fauna.

Por outro lado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que após o cancelamento da Súmula 91 havia julgado Questão de Ordem nos autos do Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 2000.71.07.007215-6/RS, decidindo pela competência da Justiça Estadual, vem modificando seu entendimento, conforme se verifica em recentes decisões:

“Fauna. Porte ilegal de arma. Competência.

1. Interesse da União (art. 109, IV, da CF) e a conseqüente competência da Justiça Federal, no que se refere à fauna.

2. O porte ilegal de arma, de competência estadual, não conexo, sujeita-se a julgamento pelo juízo local já instaurado.

3. Voto vencido” (TRF – 4ª Região – 8ª Turma – Autos n. 2001.04.01.071727-8/SC – Data da Decisão: 23-9-2002 – DJU 9 out. 2002, p. 950 – Relator des. fed. Volkmer de Castilho).

Observa-se, assim, que mesmo com o cancelamento da Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça a questão relativa à competência para processamento e julgamento dos crimes contra a fauna não se encontra pacificada, necessitando ser analisada de forma acurada pelos Tribunais, observando todas as peculiaridades e especificidades que envolvem a matéria, enquanto se aguarda o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

6 Conclusão

Conforme se buscou demonstrar ao longo deste trabalho, a importância da biodiversidade brasileira, expressa pela nossa fauna silvestre, é imensa, não podendo dispensar a proteção da União, por seu reconhecido valor à Nação brasileira e à nossa soberania, conforme entendimento de longa data do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é, pois, que o art. 1º da Lei n. 5.197/67, atualmente em vigor, deve ser interpretado, ou seja, considerando a fauna silvestre como bem de propriedade da União, condição reconhecida por ocasião da promulgação do Texto Constitucional de 1988 (art. 20, inc. I). Ademais disso, nenhuma regra nova de competência foi trazida pela Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos delitos cometidos contra o meio ambiente, a ponto de permitir modificação de entendimento.

Nesse cenário, o cancelamento da Súmula 91 do STJ, que fixava competência federal para processar e julgar delitos contra a fauna, deu-se a partir da utilização de argumentos e fundamentos que não têm aplicação para casos envolvendo a fauna silvestre, mas tão-somente para casos relativos à fauna ictiológica, não observando, ademais, o histórico da matéria que estava sendo julgada, a disposição constitucional que trata do tema (art. 20, inciso I, da Constituição Federal), ou a importância da fauna silvestre para o país.

Sendo assim, e por tudo o mais quanto foi exposto, só resta concluir que a competência para processamento e julgamento dos delitos contra a fauna é da Justiça Federal, tendo em vista ter a fauna silvestre o *status* de bem da União.